

## POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

FONTE : DOU

CLASS. : \_\_\_\_\_

DATA : 20 06 91

PG. : 8371-2

SEÇÃO I

### Vice-Presidência

#### EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JUNHO DE 1991

#### AUTOS COM DESPACHOS DIVERSOS

#### SUBSECRETARIA DA CORTE ESPECIAL

#### SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 66 - REG. Nº 91.0010390-0 - RR

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES  
TADO DE RORAIMA  
IMPETRANTES : MARIO CALEGARI E CÔNJUGE  
ADVOGADOS : MARCELO LUIS CASTRO R. DE OLIVEIRA E OUTRO

#### DESPACHO

Fundação Nacional do Índio - FUNAI requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima nos autos de mandado de segurança impetrado por Mário Calegari e s/mulher;

Justificando a súplica, aduz as seguintes alegações:

"O Desembargador-Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima concedeu liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 034/91, im

## POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

FONTE : DOU

CLASS. : UPD 0000

DATA : 20 06 91

PG. : 8371-2

SEÇÃO I

petrado por **MARIO CALEGARI** e sua mulher, para que a autoridade impetrada, **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, suspenda a demarcação administrativa da Área Indígena Canauanim, localizada no Estado de Roraima (doc. 03).

O E. Tribunal de Justiça de Roraima ao conceder a liminar prefalada o fez ao arrepio da Constituição Federal que, em seu art. 109, inciso I, estabelece a competência dos juizes federais para processar e julgar as causas em que a **União, entidade autarquica** ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Afora a incompetência absoluta, o **decisum** guereado é **contra legem**, pois violou o art. 63 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, "verbis":

**"Art. 63 . Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesses de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do Órgão de proteção ao índio".** (grifamos).

Ademais, com o ajuizamento, em 27 de junho de 1990, da Ação Civil Pública nº 90.4997-0, proposta pelo Ministério Público Federal contra a **FUNAI** e a União Federal (doc. 04), cujo objeto é a proteção do território ocupado tradicionalmente pelos índios Macuxi da Área Indígena Canauanim, no Estado de Roraima, o MM. Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, concedeu liminar nos seguintes termos:

" Presentes, na espécie, o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**, defiro a medida liminar, nos termos postulados na inicial.

Oficie-se ao Sr. Presidente da FUNAI, para ciência e cumprimento desta ordem, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se a desobstrução da área denominada "ÁREA INDÍGENA CANAUANIM", nos termos da Portaria FUNAI nº 1226/E, de 1982, e respectivo memorial descritivo fazendo com que da referida área sejam retirados tantos quantos ali se encontrem, indevidamente.

Oficie-se, também, o Ilmº Sr. Secretário da Polícia Federal, requisitando daquele Órgão Especializado as diligências necessárias ao integral cumprimento deste **decisum**.

Reservo-me para apreciar os pedidos constantes da parte final do item 36 da peça exordial (fls. 20) em caso de eventual descumprimento desta decisão.

Citem-se as promovidas, para responderem, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF, em 02.07.90.

Francisco Neves da Cunha

Juiz Federal Substituto, em exercício na 6ª Vara."

Assim, ao conceder a liminar requerida pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil Pública nº 90.4997-0, e levando-se em conta tratar-se de ações conexas, firmou-se, por prevenção, a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir as questões atinentes a proteção possessória de toda a Área Indígena Canauanim, no Estado de Roraima.

A decisão da Corte roraimense, de conseguinte, fere a ordem emanada do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

De outro lado, o despacho atacado lesa a ordem pública na medida em que a **FUNAI** está impedida de consolidar a desobstrução da Área Indígena Canauanim, por intermédio do processo administrativo de demarcação previsto no art. 19 da Lei nº 6.001, de 19.12.73, e regulamentado pelo Decreto nº 22, de 04.02.91."

## POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

FONTE : DOU

CLASS. : WFOV (1)

DATA : 26 06 91

PG. : 8371-2  
SEÇÃO I

Na suspensão de medida liminar não se examina o aspecto concernente à sua conformidade à lei, inclusive o da competência, tarefa afeta ao julgamento de mérito no recurso adequado, nas hipóteses a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas por decorrência da sua execução, consoante se infere das Leis n.ºs 4.348/64 (art. 4.º) e 8.038/90 (art. 2.º).

A providência impugnada pode retardar a demarcação prevista no art. 19 da Lei n.º 6.001, de 1973, referida pela suplicante, mas isto não constitui grave lesão à ordem pública, de modo a legitimar a suspensão pleiteada.

À vista do exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1991.

MINISTRO TORREÃO BRAZ  
Vice-Presidente